



Proc.: 02896/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 02896/20/TCE-RO [e].
CATEGORIA: Denúncia e Representação.
SUBCATEGORIA: Representação.
ASSUNTO: Possíveis irregularidades na contratação da empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda. para a prestação dos serviços de gerenciamento da frota de veículos do Município de Seringueiras/RO (Pregão Eletrônico n. 021/CPL/2020, Processo Administrativo n. 039/SEMSAU/2020).
UNIDADE: Município de Seringueiras/RO.
INTERESSADA: Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI (CNPJ: 25.165.749/0001-10).
RESPONSÁVEIS: Armando Bernardo da Silva, Prefeito Municipal de Seringueiras/RO (CPF: 157.857.728-41); Leonilde Alflen Garda, Ex-Prefeita Municipal de Seringueiras/RO (CPF: 369.377.972-49).
ADVOGADOS: Leonardo Henrique de Angelis, OAB/SP 409.864; Denis Donizetti da Silva, OAB/SP 376.344.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 7 a 11 de novembro de 2022.

REPRESENTAÇÃO. ATOS E CONTRATOS. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. CONTRATOS PARA GERENCIAMENTO DE FROTA DE VEÍCULOS MUNICIPAIS. IRREGULARIDADES: CONLUIO ENTRE LICITANTES; BALANÇO PATRIMONIAL DUPLO, EM PREJUÍZO À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA; NÃO APLICAÇÃO DO DESCONTO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, NA FASE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS REPRESENTADOS.

1. A Representação deve ser conhecida, quando atendidos os pressupostos de admissibilidade do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e dos artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno da Corte de Contas.

2. Diante da ausência da constatação dos fatos representados – considerada a falta de comprovação de conluio entre as licitantes; de identificação de impropriedades, na qualificação econômico-financeira e/ou na aplicação do desconto da taxa de administração, na fase de execução contratual – revela-se improcedente a Representação. Nesse contexto, o processo deve ser arquivado, com resolução de mérito, a teor do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 487, I, do Código de Processo Civil. (Precedente – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia: *Acórdão AC1-TC 00010/22, Processo n. 00788/21/TCE-RO*).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

3. Improcedência. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, formulada pela empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI (CNPJ: 25.165.749/0001-10), com pedido de tutela antecipatória visando à suspensão da execução dos contratos originários do edital de Pregão Eletrônico n. 021/CPL/2020 (Ata de Registro de Preços n. 15/SRP/2020, Processo Administrativo n. 039/SEMSAU/2020), firmados entre a empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda. e o Município de Seringueiras/RO para a prestação dos serviços de gerenciamento da frota de veículos, no que se incluiu o fornecimento de peças de reposição e manutenções em geral, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação – formulada pela empresa **Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI** (CNPJ: 25.165.749/0001-10), na qual noticiou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 021/CPL/2020 (Ata de Registro de Preços n. 15/SRP/2020, Processo Administrativo n. 039/SEMSAU/2020), e contratos decorrentes, tendo por objeto os serviços de gerenciamento da frota de veículos do Município de Seringueiras/RO – posto que atende aos pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93; para, no mérito, **considerá-la improcedente**, haja vista que os fatos representados não se revelaram juridicamente plausíveis, a teor do descrito nos fundamentos desta decisão;

II – Arquivar o presente processo, com resolução de mérito, segundo o disposto no art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 487, I, do Código de Processo Civil, na senda das razões dispostas no relatório do Corpo Técnico (Documento ID 1218241), no Parecer do Ministério Público de Contas (Documento ID 1237545), e nas Decisões Monocráticas 0209/2020 e 0011/2021-GCVCS-TC/RO (Documentos IDs 960244 e 987755) e nos fundamentos deste acórdão;

III – Determinar a notificação do Senhor **Armando Bernardo da Silva** (CPF: 157.857.728-41), Prefeito Municipal de Seringueiras/RO, ou de que lhe vier a substituir, **recomendando-lhe** que adote medidas rígidas visando à fiscalização da execução dos contratos que empreguem taxa de desconto, de modo a se certificar, a cada pagamento, de que ela seja aplicada regularmente, observando se os preços praticados são compatíveis aos vigentes no mercado, em homenagem aos princípios da eficiência, vantajosidade, economicidade, transparência e/ou *accountability*;

IV – Intimar do teor deste acórdão a **Ouvidoria deste Tribunal de Contas**, em face da Resolução n. 122/2013/TCE-RO;



Proc.: 02896/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

V – Intimar do teor deste acórdão a Representante, empresa **Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI** (CNPJ: 25.165.749/0001-10), por meio dos advogados constituídos, Dr. Leonardo Henrique de Angelis, OAB/SP 409.864, e Dr. Denis Donizetti da Silva, OAB/SP 376.344; o Excelentíssimo Senhor **Armando Bernardo da Silva**, Prefeito Municipal de Seringueiras/RO; e a Senhora **Leonilde Alflen Garda**, Ex-Prefeita Municipal de Seringueiras/RO, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tcerro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI – Determinar a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta decisão; após, **arquivem-se** estes autos como determinado no item II.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, sexta-feira, 11 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 02896/20/TCE-RO [e].
CATEGORIA: Denúncia e Representação.
SUBCATEGORIA: Representação.
ASSUNTO: Possíveis irregularidades na contratação da empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda. para a prestação dos serviços de gerenciamento da frota de veículos do Município de Seringueiras/RO (Pregão Eletrônico n. 021/CPL/2020, Processo Administrativo n. 039/SEMSAU/2020).
UNIDADE: Município de Seringueiras/RO.
INTERESSADA:¹ Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI (CNPJ: 25.165.749/0001-10).
RESPONSÁVEIS: Armando Bernardo da Silva, Prefeito Municipal de Seringueiras/RO (CPF: 157.857.728-41); Leonilde Alflen Garda, Ex-Prefeita Municipal de Seringueiras/RO (CPF: 369.377.972-49).
ADVOGADOS: Leonardo Henrique de Angelis, OAB/SP 409.864; Denis Donizetti da Silva, OAB/SP 376.344.²
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 07 a 11 de novembro de 2022.

Tratam estes autos da análise de Representação, formulada pela empresa **Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI** (CNPJ: 25.165.749/0001-10),³ com pedido de tutela antecipatória visando à suspensão da execução dos contratos originários do edital de Pregão Eletrônico n. 021/CPL/2020 (Ata de Registro de Preços n. 15/SRP/2020, Processo Administrativo n. 039/SEMSAU/2020), firmados entre a empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda. e o Município de Seringueiras/RO para a prestação dos serviços de gerenciamento da frota de veículos, no que se incluiu o fornecimento de peças de reposição e manutenções em geral.

Em exame preliminar aos autos, na forma da DM 0209/2020/GCVCS-TCE-RO, de 29.10.2020 (Documento ID 960244), conheceu-se do feito como Representação, porém, indeferiu-se o pedido de tutela antecipatória que objetivava a suspensão das contratações originárias da referida ata, pela falta de elementos probatórios mínimos quanto ao alegado conluio entre a empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda. (vencedora da licitação) e a empresa JMK; ao possível vício pela apresentação de balanço patrimonial duplo por parte daquela, fato que comprometeria sua capacidade econômico-financeira; e,

¹ Art. 9º - Considera-se interessado: [...] IV - nos processos de denúncia, o denunciante; [...] X - nos demais expedientes, o nome do requerente ou do subscritor do documento de encaminhamento a esta Corte. [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 30 set. 2022.

² Procuração, Documentos IDs 956635 e 1013713.

³ Originalmente encaminhada à Ouvidoria de Contas, Documento ID 956635.

Acórdão APL-TC 00251/22 referente ao processo 02896/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ainda, em face da suposta ausência de aplicação da taxa de administração sobre cada fatura das peças e/ou da mão de obra contratada.⁴

Na sequência, após oficiados os interessados e responsáveis⁵, foram juntados aos autos as razões e os documentos de defesa por parte da Senhora **Leonilde Afllen Garda**, então Prefeita Municipal de Seringueiras/RO (Documentos IDs 963734, 963736, 963737 e 963738), visando ao cumprimento dos termos da DM 0209/2020/GCVCS-TCE-RO.

Ao tempo – antes da análise e instrução do processo pela Unidade Técnica – aportou nesta Corte de Contas nova manifestação da Representante, de 10.12.2020, nominada como “Memoriais” (Documento ID 975729), em que se requereu a reanálise da decisão de indeferimento da tutela antecipatória com vistas à suspensão da execução dos contratos. O referido pedido, segundo a interessada, fundou-se em documentos novos que demonstrariam irregularidade no balanço patrimonial da empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda.

Os citados documentos teriam sido obtidos pela Representante em consulta à Junta Comercial do Estado do Paraná (Processo Administrativo, Protocolado n. 20/039012-0), em que constaria a confissão da empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda. quanto à existência dos erros no balanço patrimonial (livros 02 e 03), ao passo que esta requereu o desarquivamento e o cancelamento dos registros, o que restou deferido pela referida junta, sendo que o livro 02 somente foi autenticado em 20.11.2020.

Tal fato, para a Representante, ensejaria a perda de uma das condições de habilitação da empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda., conforme dispõe a cláusula oitava, item VIII⁶, dos contratos decorrentes do Pregão Eletrônico n. 021/CPL/2020, isto porque o balanço patrimonial (irregular e/ou inexistente) não poderia ter sido aceito como documento para comprovar a qualificação econômico-financeira da mencionada empresa, de modo que seriam nulos os atos posteriores ao alegado vício.

Com isso, à época, a Representante justificou que os contratos decorrentes do Pregão Eletrônico n. 021/CPL/2020 deveriam ser declarados nulos, uma vez que o ato de adjudicação do certame licitatório estaria viciado, tendo em conta que a vencedora do certame não poderia proceder à retificação de erros com a substituição de um balanço já autenticado por outro, a teor da Instrução Normativa n. 11/2013 do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) e da

⁴ [...] **III – Indeferir** o Pedido de Tutela Antecipatória, de carácter inibitório, requerido pela empresa **Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI**, na forma do art. 78-D, I, do Regimento Interno, diante da falta de elementos probatórios mínimos a revelar a gravidade dos apontamentos relativos à alegada apresentação de balanço patrimonial duplo pela empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda.; e, ainda, pela ausência da demonstração, por elementos probatórios, dos supostos prejuízos ao erário do Município de Seringueiras/RO em decorrência da arguida falha na execução e/ou liquidação das despesas contratuais, considerado o eventual desconto da taxa de administração negativa (-23,65%), exclusivamente sobre os valores das tabelas de referência (Audatex, Orion ou afins) quando, para a Representante, deveriam ter por norte o valor de cada fatura da peça ou da mão de obra, tal como detalhado nos fundamentos desta decisão. **DM 0209/2020/GCVCS-TCE-RO, (Documento ID 960244).**

⁵ Documentos IDs 961532, 961653, 961658 e 962617.

⁶ Cláusula Oitava [...] VIII. Apresentar e manter ativas todas as condições necessárias para habilitação, durante o prazo de vigência do Contrato, bem como outras condições de habilitação e qualificação que lhe foram exigidas na contratação [...]. **SERINGUEIRAS. Portal da Transparência. Contratos n.ºs. 098, 102 e 107/2020.** Disponíveis em: <<https://transparencia.seringueiras.ro.gov.br/portaltransparencia/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2020&tipoLicitacao=6&licitacao=33>>. Acesso em: 30 set. 2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Norma Brasileira de Contabilidade Geral 23 (R2) a qual, no item 41⁷, indicaria que – após a autorização da publicação – os erros lançados nas demonstrações contábeis de períodos anteriores só podem ser retificados no período subsequente.

Em exame à documentação complementar enviada pela Representante, nos termos da DM 0011/2021-GCVCS-TC/RO, de 27.1.2021 (Documento ID 987755), da lavra do Conselheiro-Substituto, Francisco Júnior Ferreira da Silva, indeferiu-se mais uma vez o pedido de tutela antecipada, por ausência de *fumus boni iuris* relativo ao alegado vício no balanço patrimonial da empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda.; e, ainda, diante da falta de elementos probatórios que pudessem revelar a gravidade dos fatos representados. Recorte:

DM 0011/2021-GCVCS-TC/RO

[...] **I – Indeferir** o pedido de tutela antecipatória, de caráter inibitório, requerido pela empresa **Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI** visando à suspensão dos contratos originários do edital de Pregão Eletrônico n. 021/CPL/2020 (Ata de Registro de Preços n. 15/SRP/2020, Processo Administrativo n. 039/SEMSAU/2020), os quais versam sobre a prestação dos serviços de gerenciamento de frota de veículos no Município de Seringueiras/RO, na forma dos artigos 78-D, I, e 108-A e seguintes do Regimento Interno, diante da ausência de *fumus boni iuris* relativo ao alegado vício no balanço patrimonial apresentado pela empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda. (vencedora da licitação); e, ainda, tendo em conta a falta de elementos probatórios que pudessem revelar a gravidade dos fatos representados, como delineado nos fundamentos da presente decisão;

II – Intimar do teor desta decisão a Representante, empresa **Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI**, por meio dos Advogados constituídos, Dr. Leonardo Henrique de Angelis, OAB/SP 409.864, e Dr. Denis Donizetti da Silva, OAB/SP 376.344; o Excelentíssimo Senhor **Armando Bernardo da Silva**, Prefeito Municipal de Seringueiras/RO; a Senhora **Leonilde Alfien Garda**, Ex-Prefeita Municipal de Seringueiras/RO; e, ainda, o **Ministério Público de Contas (MPC) e a Ouvidoria de Contas**, informando da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que cumpra os termos da presente decisão; e, após, proceda o envio dos presentes autos à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para, na forma regimental, promover a análise e a instrução do feito, por meio da Diretoria Técnica competente, conforme previsto no item VII da DM nº 0209/2020/GCVCS-TCE-RO;

IV – Publique-se esta decisão. [...]. (Sic.).

⁷ **Retificação de erro** – 41. Erros podem ocorrer no registro, na mensuração, na apresentação ou na divulgação de elementos de demonstrações contábeis. As demonstrações contábeis não estarão em conformidade com as normas, interpretações e comunicados técnicos deste CFC se contiverem erros materiais ou erros imateriais cometidos intencionalmente para alcançar determinada apresentação da posição patrimonial e financeira, do desempenho ou dos fluxos de caixa da entidade. Os potenciais erros do período corrente descobertos nesse período devem ser corrigidos antes de as demonstrações contábeis serem autorizadas para publicação. Contudo, os erros materiais, por vezes, não são descobertos até um período subsequente, e esses erros de períodos anteriores são corrigidos na informação comparativa apresentada nas demonstrações contábeis desse período subsequente (ver itens 42 a 47). CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE (CFC). **Norma Brasileira de Contabilidade Geral 23 (R2)**. Disponível em: <[https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2017/NBCTG23\(R2\)&arquivo=NBCTG23\(R2\).doc](https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2017/NBCTG23(R2)&arquivo=NBCTG23(R2).doc)>. Acesso em: 30 set. 2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Continuamente, intimados os envolvidos,⁸ os autos retornaram ao Corpo Técnico para o exame da matéria.

Nesse cenário, após detida análise sobre cada um dos fatos representados, a teor do relatório instrutivo juntado ao PCe em 15.6.2022 (Documento ID 1218241), a Unidade Técnica concluiu como improcedente a presente Representação, com a conseqüente comunicação à interessada e o arquivamento destes autos. Veja-se:

[...] CONCLUSÃO

121. Encerrada a análise da representação formulada pela empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI (ID 956635), em face de supostas irregularidades no certame e nas contratações originárias do Pregão Eletrônico n. 021/CPL/2020 (Ata de Registro de Preços n. 15/SRP/2020, concluímos que as irregularidades apontadas não restaram configuradas, sendo **improcedente** a representação.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

122. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

a) **Considerar improcedente** a presente representação, uma vez que não restaram configuradas as irregularidades apontadas pela representante;

b) **Comunicar** à empresa representante, por meio de seu advogado, bem como aos jurisdicionados acerca da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estarão disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR;

c) **Arquivar** os autos após os trâmites legais. [...]. (Sic.).

Ao seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n. 0114/2022-GPGMPC, de 26.6.2022 (Documento ID 1237545), da lavra do d. Procurador-Geral, Adilson Moreira de Medeiros – convergindo com o Corpo Técnico – no mérito, considerou improcedente a presente Representação; e, após sugerir recomendação para a melhor fiscalização contratual, opinou pelo arquivamento do feito, nos seguintes termos:

Parecer n. 0114/2022-GPGMPC

[...] Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que essa Corte de Contas:

I – conheça da representação formulada pela empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade insculpidos nas normas que regem a atuação do Tribunal;

II – julgue improcedente a representação, porquanto não restaram confirmadas as irregularidades noticiadas pela representante;

III – recomende ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Seringueiras, ou a quem vier a substituí-lo, que adote medidas rígidas de fiscalização da execução de contratos que empreguem taxa de desconto de modo a se certificar, a cada pagamento, de que a taxa pactuada seja aplicada regularmente e que os preços praticados sejam compatíveis com os vigentes no mercado.

⁸ Documento ID 989270.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

É como opino. [...] (Sic.).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Pois bem, tal como disposto no item II da DM 0209/2020/GCVCS-TCE-RO (Documento ID 960244),⁹ decide-se por conhecer a presente Representação, haja vista que se refere a Administradores Públicos sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas e está redigida em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo, a teor do art. 80 do Regimento Interno.

Ademais, a empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI (CNPJ: 25.165.749/0001-10) é Pessoa Jurídica de Direito Privado legitimada a Representar neste Tribunal de Contas, segundo o previsto no art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96, nos artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ambos combinados com o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93.

Quanto ao mérito, sem maiores digressões, ratificam-se os fundamentos dispostos nas Decisões Monocráticas n.ºs 0209/2020 e 0011/2021-GCVCS-TC/RO, corroborando-se as derradeiras manifestações da Unidade Técnica e do *Parquet* de Contas para adotá-las como razões de decidir neste feito, utilizando-se da técnica da motivação e/ou fundamentação *per relationem* ou *aliunde*, no sentido da improcedência dos fatos representados, haja vista que não se comprovou as impropriedades. Explicase:

Compete rememorar que a interessada apontou a ocorrência de supostas irregularidades no curso do edital de Pregão Eletrônico n. 021/CPL/2020 – do qual se originou a Ata de Registro de Preços n. 15/SRP/2020 e os Contratos n.ºs 98, 102 e 107/2020 (Documento ID 963734,) e n.ºs 21, 23, 24, 41, 53, 54, 57 e 61/2021 (Documento ID 1217469), todos dela decorrente e com vigência já expirada.

A primeira impropriedade decorreria de suposto conluio entre a empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda. (vencedora da licitação) e a empresa JMK (investigada por fraudes contratuais, no Estado do Paraná), cuja competência relativamente ao exame dos tipos penais e/ou de improbidade, de pronto, foi afastada do âmbito de atuação desta Corte de Contas, segundo as razões presentes nos fundamentos da DM 0209/2020/GCVCS-TCE-RO. Recorte:

DM 0209/2020/GCVCS-TCE-RO

[...] é pertinente pontuar que eventual existência de elo (em conluio, fraude contratual, etc.), a constituir tipo penal ou ímprobo, não se encontra no âmbito da competência de análise desta Corte de Contas, mas sim dos órgãos próprios de persecução criminal, tais como a Polícia Civil e o Ministério Público Estadual. E, de todo o modo, suposições de que antigos empregados da empresa “JMK” (investigada por fraudes

⁹ [...] **II – Conhecer** a presente Representação, formulada pela empresa **Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI** – CNPJ 25.165.749/0001-10, diante de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 021/CPL/2020 (Ata de Registro de Preços n. 15/SRP/2020, Processo Administrativo n. 039/SEMSAU/2020), bem como na execução e/ou liquidação das despesas dos Contratos n.ºs. 098, 102 e 107/2020, que versam sobre a prestação dos serviços de gerenciamento da frota de veículos do Município de Seringueiras/RO, a teor do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e do art. 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ambos combinados com o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93; [...]. **DM 0209/2020/GCVCS-TCE-RO** (Documento ID 960244).

Acórdão APL-TC 00251/22 referente ao processo 02896/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

contratuais) hoje fazem parte do quadro de pessoal da Carletto Gestão de Frotas Ltda. (item 5 da Representação, Documento ID 956635), sem provas robustas de que eles estão realizando atos ilícitos no âmbito das contratações, ora representadas, em nada macula a referida empresa, pois é plenamente natural que empregados trabalhem num mesmo ramo de atividade, ao longo da vida laborativa, transitando nas diversas empresas que prestem serviços da mesma natureza. Nessa visão, em juízo perfunctório, entende-se que ilações desprovidas de conjunto probatório mínimo não têm o condão de ligar a empresa contratada à referida JMK para imputá-la práticas ilegais, sobre o que nem mesmo houve comprovação por decisão transitada em julgado. [...].

Na linha do entendimento em voga, o Corpo Técnico¹⁰ e o MPC¹¹ compreenderam que – ainda que houvesse eventual elo entre tais empresas, o que não se demonstrou para fins ilícitos – não existiu comprovação de impropriedades na habilitação da empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda. (detentora da melhor proposta), sendo que ela forneceu os descontos, na fase de execução dos contratos; e, nesse norte, não foram verificados indícios de lesão ao erário.

Portanto, considerados os posicionamentos em questão, tem-se como improcedente a irregularidade em tela.

A segunda infringência narrada pela Representante diz respeito ao possível vício diante da apresentação de balanço patrimonial duplo por parte da empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda., o que comprometeria sua capacidade econômico-financeira.

A questão foi objeto de análise prévia, a teor dos fundamentos da DM 0011/2021-GCVCS-TC/RO (Documento ID 960244), nos quais se demonstrou não haver elementos probatórios da impropriedade e/ou prejuízos na qualificação econômico-financeira da referida empresa. Veja-se:

DM 0011/2021-GCVCS-TC/RO

[...] ao tempo da licitação, a empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda. (vencedora do certame) evidenciou estar com o balanço patrimonial devidamente registrado na junta comercial (*tempus regit actum*), além do que seus demonstrativos revelaram resultado positivo para comprovar a qualificação econômico-financeira, como se observa na conclusão do parecer técnico contábil (Documento ID 963737); e, hodiernamente, não há provas nos autos que atestem eventual situação irregular da referida empresa; ademais, diferentemente do que arguiu a Representante, a empresa vencedora das disputas não confessou os erros no mencionado documento, apenas indicou – com receio de sofrer prejuízos como consequência dos fatos denunciados na junta comercial – que poderiam ser desarquivados e cancelados os balanços, com efeito *ex nunc* (a partir da decisão), considerada a alegada falha da retificação do livro 02 pelo livro 03, o que foi acatado pela junta comercial (fls. 17/19, Documento ID 975729). (Sic.).

¹⁰ “[...] concluímos que a situação narrada pela representante não é suficiente para afastar empresa regularmente habilitada e detentora da melhor proposta no Pregão Eletrônico n. 021/CPL/2020. Ademais, na documentação trazida pelo senhor Thiago Henrique Matara, controlador interno do município de Seringueiras, há informação de que a empresa contratada forneceu os descontos conforme previsto no contrato, não havendo notícias de danos na execução contratual (ID 1196033). Relatório Técnico (fls. 219, ID 1218241).

¹¹ “Nessa perspectiva, considerando que não há nenhum elemento capaz de fundamentar o possível elo existente entre as empresas mencionadas para fins supostamente ilícitos, também neste ponto é de se considerar improcedente a representação”. Parecer n. 0114/2022-GPGMPC (fls. 240, ID 1237545).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Em análise aprofundada sobre os fatos, a Unidade Técnica entendeu que eles são improcedentes, tendo em conta a ausência de mácula na qualificação econômico-financeira da vencedora do certame. Recortes:

[...] 35. Contudo, no entendimento desta unidade técnica, não assiste razão à representante.

36. De início, importante destacar que a mera retificação de um balanço patrimonial registrado, ainda que de forma não adequada, não é suficiente para concluirmos que houve manipulação dos custos e fraude.

37. A representante não trouxe a indicação de onde houve a alegada fraude, e para isso seria necessário ser analisado os documentos que deram suporte à escrituração tida como irregular, de modo que a retificação ocorrida com a mudança dos valores registrados, por si só, não é suficiente para macular o balanço patrimonial registrado.

38. O balanço patrimonial é um relatório que deve demonstrar, de maneira clara e precisa, a real situação financeira de uma empresa, e para que essa fidedignidade seja alcançada, retificações devem ser realizadas sempre que forem identificados erros na escrituração.

39. No caso concreto, a finalidade da exigência prevista no edital é comprovar a boa situação financeira da empresa, para que os riscos de eventual inexecução contratual sejam mitigados.

40. E, nesse ponto, a despeito do que alega a representante, não há como afirmar erro do pregoeiro no ato de habilitar licitante que apresentou balanço patrimonial devidamente registrado na junta comercial competente e suficiente para demonstrar boa saúde financeira exigida no certame. [...].

[...] 43. Ademais, ainda que fosse válido o argumento da representante, no sentido de que só era possível, à época da habilitação, a apresentação do balanço patrimonial registrado primeiro, ou seja, o balanço do dia 31.01.2020, a empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda. teria, de igual forma, comprovado sua qualificação econômico-financeira, uma vez que referido balanço possuía valores que indicavam uma saúde financeira bem maior do que os valores constantes do balanço após a retificação [...].

[...] 53. Por todo exposto, concluímos que as assertivas e os documentos apresentados pela representante no tocante ao balanço patrimonial não são suficientes para comprovar a fraude suscitada, tampouco maculam a habilitação da empresa vencedora do certame, haja vista que as informações constantes do balanço, à época, eram hábeis para a finalidade a que se destinava, qual seja, demonstrava a boa saúde financeira da licitante, a qual continuou evidenciada mesmo após a retificação. Assim, **improcedente a representação nesse apontamento.**¹² (Sic.).

Ao caso, o MPC corroborou o referido exame técnico, ao passo que quaisquer dos balanços patrimoniais “[...] são hábeis para demonstrar a saúde financeira da licitante [...]”¹³.

Com efeito, consideradas as razões técnicas e ministeriais transcritas, as quais evidenciam a boa saúde financeira da licitante vencedora, nos exatos termos da DM 0011/2021-GCVCS-TC/RO, conclui-se como improcedente a impropriedade em apreço.

¹² Fls. 207/213, ID 1218241.

¹³ Fls. 236, ID 1237545.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Em arremate, também não prospera a terceira impropriedade narrada pela Representante, no sentido de que não estavam ocorrendo os descontos dos percentuais da taxa de administração sobre os serviços contratados. No ponto, pela pertinência de análise, transcreve-se o seguinte trecho do exame técnico:

[...] **3.2.3. Análise técnica**

61. Quanto a essa irregularidade, a representante alegou que a empresa Carletto negocia com as credenciadas a partir de tabelas de referência, a exemplo da Orion e Audatex, para só então aplicar o desconto com base no teto de valores das tabelas.

62. A partir desse ponto podemos concluir que a representante não está afirmando que o desconto não está sendo realizado, e sim, que o desconto de -23,65% estaria sendo aplicado de negociações a partir de tabelas de referência.

63. Não vislumbramos irregularidade na operação.

64. De início é importante destacar, assim como ocorreu nas alegações da irregularidade analisada nos tópicos anteriores, que a representante não trouxe aos autos nenhuma comprovação de irregularidade no ato de cotação dos orçamentos e na aplicação dos descontos previstos no contrato.

65. Na verdade, foi apontado apenas uma suposição de que o “verdadeiro” orçamento obtido junto as credenciadas não está sendo observado pela contratada, sendo adotado tão somente os valores máximos constantes em tabelas atinentes aos serviços.

66. Ora, a representante traz como um dos argumentos da não aplicação do desconto previsto, situação na qual a empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda. foi desclassificada de processo licitatório ocorrida em Gramado/RS. Ocorre que na referida licitação a empresa Carletto foi desclassificada por falta de atendimento aos requisitos de capacidade técnica, e não por deixar de aplicar os descontos corretamente, uma vez que a empresa sequer foi contratada, conforme podemos observar na documentação trazida pela própria representante:



Proc.: 02896/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA DE GRAMADO CNPJ: 88.847.082/0001-55 Av. das Hortênsias, 2029 C.E.P.: 95670-000 - Gramado - RS	PREGÃO PRESENCIAL Nr.: 26/2020 - PR Processo Administrativo: 157/2020 Processo de Licitação: 157/2020 Data do Processo: 27/07/2020 Folha: 1/1
--	---

OBJETO DA LICITAÇÃO:
A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para o gerenciamento e controle do serviço de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos automotores rodoviários, máquinas e equipamentos, em cartões magnéticos ou outro sistema informatizado que contemple todas as exigências, com fornecimento de peças e acessórios, para o Município de Gramado, conforme as especificações constantes no Projeto Básico (anexo 2).

ATA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DE DOCUMENTAÇÃO Nr. 192/2020 (Sequência: 2)
Ao(s) 25 de Setembro de 2020, às 09:00 horas, na sede da(o) PREFEITURA DE GRAMADO, reuniram-se o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, designada pela(o) Portaria nº 4110/2019, para dar continuidade no Processo Licitatório nº 157/2020, Licitação nº. 26/2020 - PR, na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL.

Inicialmente procedeu-se a leitura do teor das mesmas com os esclarecimentos e análise necessários, por ordem de entrada e, rubricadas toda a documentação atinente, tendo o seguinte parecer da comissão:

- A PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO, TORNAM PÚBLICO AOS INTERESSADOS, A DECISÃO PELA INABILITAÇÃO DA EMPRESA CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA. PELO SEGUINTE MOTIVO: **A EMPRESA NÃO CUMPRIU O EXIGIDO NO ITEM 7.6.1 DO EDITAL. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA NÃO É COMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO.** DECISÃO ESTA ANALISADA PELA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO, CONFORME DESPACHO N.º 521/2020 E POSTERIOR DECISÃO DO PREFEITO, DOCUMENTOS EM ANEXO. A PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO CONVOCAM OS LICITANTES PARA RETOMADA DO PROCESSO, QUE OCORRERÁ DIA 30/09/2020, ÀS 14 HORAS, ONDE SERÁ REALIZADA A ABERTURA DO ENVELOPE DE HABILITAÇÃO DO SEGUNDO COLOCADO. LEMBRANDO QUE DEVIDO A PANDEMIA DO COVID-19, OS PROCESSOS LICITATÓRIOS ESTÃO OCORRENDO POR VÍDEO-CONFERÊNCIA.

Fonte: ID 956635, p. 71.

67. Além disso, na documentação trazida pelo senhor Thiago Henrique Matara, controlador interno do município de Seringueiras, há informação de que a empresa contratada fornece os descontos conforme previsto no contrato.

68. Dessa forma, temos de um lado a alegação genérica e sem comprovação da representante no sentido de não estar sendo aplicado corretamente os descontos previstos contratualmente, e de outro, a verificação pela controladoria interna, após realização de diligências na execução do contrato, indicando que os descontos foram devidamente aplicados.

69. Ademais, conforme já destacado no início deste tópico, a representante não nega que o desconto de -23,65% está sendo aplicado na execução do contrato, e sim, que está havendo uma negociação para que os orçamentos sempre reflitam ao máximo os valores previstos nas tabelas de referência.

70. Nesse ponto, entendemos não ser irregular que o preço público seja comprovado através de tabelas como Audatex ou Órion, que são softwares que compilam preços de peças automotivas junto às montadoras e geralmente são utilizados por seguradoras, sendo reconhecidos no mercado pela sua precisão e facilidade na preparação de orçamentos.

71. É certo que os preços obtidos através destes softwares não devem ser a única fonte de obtenção dos orçamentos, devendo ser buscado o real preço praticado no mercado. Todavia, não há comprovação de que os orçamentos obtidos na execução dos contratos oriundos da Ata de Registro de Preços n. 15/SRP/2020 estão em desacordo com o praticado no mercado.

72. Por fim, é oportuna e esclarecedora a fundamentação da DM n. 209/2020/GCVCS-TCE-RO (ID 960244, p. 94) ao discorrer sobre a sistemática adotada pela Ata de Registro de Preços n. 15/SRP/2020, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(...) Com efeito, em leitura aos extratos em tela, principalmente da redação da Ata de Registro de Preços n. 15/SRP/2020, observa-se que o gestor do contrato somente autorizará o fornecimento ou a execução dos serviços cujo preço seja compatível ao de mercado, parâmetro este a ser comparado ao preço final proposto pela credenciada, **o qual pode ter por base as tabelas de preços de entidades idôneas**, desde que os valores sejam levantados por adequadas técnicas de estimativa ou pelo valor pago pela Administração Pública (item 1.5.3). Ademais, em qualquer dos casos, a rede credenciada de oficinas deverá ter como limite máximo o preço para peças e acessórios originais das montadoras, constante das tabelas oficiais destas. Assim, nessa aferição preliminar – seguindo o Administrador público os ditames da referida ata e dos termos contratuais – não se vê possibilidade de lesão ao erário, desde que cumprida a referida sistemática. (...)

73. Pelo exposto, considerando que a representante não comprovou a alegada “manobra fraudulenta” na obtenção dos orçamentos, e que a prefeitura de Seringueiras atestou que os descontos foram devidamente aplicados nos termos do contrato, **concluimos que a representação é improcedente neste ponto.**¹⁴ (Sic.).

Por fim, mais uma vez, destaque-se que o MPC corroborou a fundamentação técnica transcrita; e, de modo preventivo, opinou pela expedição de recomendação ao atual gestor municipal de Seringueiras/RO para que aplique os descontos obtidos na licitação, na fase de execução dos contratos. Veja-se:

Parecer n. 0114/2022-GPGMPC

[...] Nessa perspectiva, na esteira do entendimento técnico, este Órgão Ministerial opina pela improcedência da representação neste ponto, expedindo-se recomendação ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Seringueiras ou a quem vier a substituí-lo, para que adote medidas rígidas de fiscalização da execução de contratos que empreguem taxa de desconto, de modo a se certificar, a cada pagamento, de que a taxa pactuada seja aplicada regularmente e que os preços praticados sejam compatíveis com os vigentes no mercado. [...]. (Sic.).

Com isso, na senda dos fundamentos delineados pelo Corpo Técnico e MPC, somados aos já dispostos na DM 209/2020/GCVCS-TCE-RO, considera-se improcedente a alegação em voga. E, de modo preventivo, acolhe-se o opinativo ministerial para recomendar ao Prefeito Municipal de Seringueiras/RO que adote medidas rígidas visando à fiscalização da execução dos contratos que empreguem taxa de desconto, de modo a se certificar, a cada pagamento, de que ela seja aplicada regularmente, observando se os preços praticados são compatíveis aos vigentes no mercado, em homenagem aos princípios da eficiência, vantajosidade, economicidade, transparência e/ou *accountability*.

No mais, de igual forma ao sustentado pelo Corpo de Instrução (fls. 219/220, ID 1218241), cabe aclarar à Representante que, no item IV da DM 0209/2020/GCVCS-TCE-RO, não houve determinação no sentido do gestor municipal apresentar documentos de liquidação das despesas contratuais ao exame deste Tribunal. Portanto, não existiu descumprimento ao comando em tela.

¹⁴ Fls. 214/216, ID 1218241.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Diante de todo o exposto, considera-se improcedente a Representação em apreço, seguindo-se do arquivamento do feito, com resolução do mérito,¹⁵ com fulcro no art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 487, I, do Código de Processo Civil.¹⁶

Posto isso, corroborando os entendimentos técnico e ministerial, apresenta-se a este egrégio Plenário,¹⁷ nos termos do art. 121, I, “a” c/c “g”, do Regimento Interno, a seguinte proposta de **decisão**:

I – Conhecer a Representação – formulada pela empresa **Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI** (CNPJ: 25.165.749/0001-10), na qual noticiou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 021/CPL/2020 (Ata de Registro de Preços n. 15/SRP/2020, Processo Administrativo n. 039/SEMSAU/2020), e contratos decorrentes, tendo por objeto os serviços de gerenciamento da frota de veículos do Município de Seringueiras/RO – posto que atende aos pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93; para, no mérito, **considerá-la improcedente**, haja vista que os fatos representados não se revelaram juridicamente plausíveis, a teor do descrito nos fundamentos desta decisão;

II – Arquivar o presente processo, com resolução de mérito, segundo o disposto no art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 487, I, do Código de Processo Civil, na senda das razões dispostas no relatório do Corpo Técnico (Documento ID 1218241), no Parecer do Ministério Público de Contas (Documento ID 1237545), e nas Decisões Monocráticas 0209/2020 e 0011/2021-GCVCS-TC/RO (Documentos IDs 960244 e 987755) e nos fundamentos desta decisão;

III – Determinar a Notificação do Excelentíssimo Senhor **Armando Bernardo da Silva** (CPF: 157.857.728-41), Prefeito Municipal de Seringueiras/RO, ou de que lhe vier a substituir, **recomendando-lhe** que adote medidas rígidas visando à fiscalização da execução dos contratos que empreguem taxa de desconto, de modo a se certificar, a cada pagamento, de que ela seja aplicada regularmente, observando se os preços praticados são compatíveis aos vigentes no mercado, em

¹⁵ Em idêntico sentido: EMENTA: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. ATO. PREGÃO ELETRÔNICO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. AQUISIÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA. PREVISÃO DA COMPOSIÇÃO DO AGREGADO COM A UTILIZAÇÃO DE PEDRA BRITADA N. 0 OU PEDRISCO E PEDRA BRITADA N. 1. VIABILIDADE TÉCNICA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. [...] 3. Não identificadas irregularidades na Representação e finalizado o processo licitatório, os autos devem ser arquivados, com resolução de mérito, a teor do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 487, I, do Código de Processo Civil. [...] **Acórdão AC1-TC 00010/22, Processo n. 00788/21/TCE-RO.**

¹⁶ Art. 99-A. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado. (Incluído pela Lei Complementar nº. 799/14). RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual n. 154/96.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 03 out. 2022. [...] Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção; [...]. (Sem grifos no original). BRASIL. **Lei n. 13.105**, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 03 out. 2022

¹⁷ Art. 121. Compete ao Tribunal Pleno: [...] I - apreciar e, quando for o caso, processar e julgar originariamente: a) as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e Prefeitos Municipais; [...] g) denúncia e representação em face dos agentes indicados nas alíneas “a” e “b” deste inciso; [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 03 out. 2022.

Acórdão APL-TC 00251/22 referente ao processo 02896/20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

homenagem aos princípios da eficiência, vantajosidade, economicidade, transparência e/ou *accountability*;

IV – Intimar do teor desta decisão a **Ouvidoria deste Tribunal de Contas**, em face da Resolução n. 122/2013/TCE-RO;

V – Intimar do teor desta decisão a Representante, empresa **Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI** (CNPJ: 25.165.749/0001-10), por meio dos advogados constituídos, Dr. Leonardo Henrique de Angelis, OAB/SP 409.864, e Dr. Denis Donizetti da Silva, OAB/SP 376.344; o Excelentíssimo Senhor **Armando Bernardo da Silva**, Prefeito Municipal de Seringueiras/RO; e a Senhora **Leonilde Alflen Garda**, Ex-Prefeita Municipal de Seringueiras/RO, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tcerro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI – Determinar a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta decisão; após, **arquivem-se** estes autos como determinado no item II.

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

1. Trata-se de Representação formulada pela empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI** (CNPJ: 25.165.749/0001-10), em face de possíveis irregularidades no curso do Edital de Pregão Eletrônico n. n. 021/CPL/2020 (Ata de Registro de Preços n. 15/SRP/2020, Processo Administrativo n. 039/SEMSAU/2020), tendo por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de gerenciamento da frota de veículos, no que se incluiu o fornecimento de peças de reposição e manutenções em geral, para atender à frota veicular do Município de Seringueiras-RO.

2. Como foi bem delineado pelo eminente Relator, que em seu judicioso Voto acolheu a manifestação da SGCE (ID1218241) e do Parecer Ministerial n. 0114/2022-GPGMPC (ID 1237545), preliminarmente, **CONHECEU** a vertente Representação, com substrato jurídico no art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154, de 1996 e artigos 80 e 82-A, VII do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666, de 1993, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, **para, no mérito, julgá-la improcedente**, ante a inexistência de elementos probatórios capazes de comprovar a irregularidade apontada pela representante, **CONVIRJO** com o Relator.

3. Esclareço, por ser de relevo, que, nos termos dos arts. 926 e 927 do CPC^[1], a lei deixou de ser o único paradigma obrigatório que vincula a decisão do julgador, de modo que as decisões a serem proferidas devem guardar coerência e integridade ao sistema de precedentes, isto é, não devem destoar de outras decisões já prolatadas sobre o mesmo tema e envolvendo as mesmas circunstâncias, isso com vistas a conferir maior segurança jurídica e estabilidade à sociedade, excepcionalizando-se, contudo, a hipótese em que a análise de caso concreto e o precedente aventado sejam distintos (*distinguishing*), ou quando o próprio entendimento do precedente tiver sido superado pelas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

peculiaridades do contexto histórico e jurídico daquele momento (*overruling*), o que não se vê no presente caso.

4. Tergiversar a respeito do cumprimento dessa imposição legal seria violar, segundo o magistério de Ronald Dworkin^[2], o princípio "da supremacia do Poder Legislativo", ou seja, que as regras nasceram para serem cumpridas no Estado Democrático de Direito e, contrariar essa máxima - não aplicar um precedente sem motivo justificável -, resultaria na violação do pacto Democrático, *in verbis*:

[...]

Porém, não é qualquer princípio que pode ser invocado para justificar a mudança; caso contrário, nenhuma regra estaria a salvo. É preciso que existam alguns princípios com a importância e outros sem importância e é preciso que existam alguns princípios mais importantes que outros. Esse critério não pode depender das preferências pessoais do juiz, selecionadas em meio a um mar de padrões extrajurídicos respeitáveis, cada um deles podendo ser, em princípio, elegível. Se fosse assim, não poderíamos afirmar a obrigatoriedade de regra alguma. Já que, nesse caso, sempre poderíamos imaginar um juiz cujas preferências, selecionadas entre os padrões extrajurídicos, fossem tais que justificassem uma mudança ou uma reinterpretação radical até mesmo da regra mais arraigada.

Na segunda maneira de considerar o problema, um juiz que se propõe a modificar uma doutrina existente deve levar em consideração alguns padrões importantes que se opõem ao abandono da doutrina estabelecida; esses padrões são, na sua maior parte, princípios. Esses padrões incluem a doutrina da "supremacia do Poder Legislativo", um conjunto de princípios que exige que os tribunais mostrem uma deferência limitada pelos atos do Poder Legislativo. Eles incluem também a doutrina do precedente, outro conjunto de princípios que reflete a equidade e a eficiência que derivam da consistência. As doutrinas da supremacia do Poder Legislativo e do precedente inclinam em favor do status quo, cada uma delas na sua própria esfera, mas não o impõe. Os juízes, no entanto, não têm liberdade para escolher entre os princípios e as políticas que constituem essas doutrinas - também neste caso, se eles fossem livres, nenhuma regra poderia ser considerada obrigatória.

5. Isso porque, se de um lado o julgador deve julgar com isonomia os fatos que se assemelham, tal atitude deve corresponder ao legítimo e exigível direito fundamental subjetivo do jurisdicionado em obter um pronunciamento jurisdicional, sem atalhos holísticos ou como subproduto de uma escolha do julgador, ao contrário, a sincera expectativa do jurisdicionado é que o seu caso esteja sendo apreciado por julgadores isonômicos.

6. Daí decorre, portanto, que toda decisão jurisdicional reclama uma resoluta e responsável crítica científica que dissipe viés de densa carga de subjetividade, a qual gera perigosos e seríssimos erros de decisões, de modo a infirmarem a confiança, legitimidade e SEGURANÇA JURÍDICA mediadas pela ambicionável objetividade, por sua vez, dirigida pelo marco civilizatório que é o Direito.

7. A propósito de prestigiar o cogente sistema de precedentes e forte em manter a coerência, integridade e segurança jurídica, sobre o tema em debate, assim já me manifestei quando do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

juízo dos Processos n. 0946/18/TCE/RO e 0891/18/TCE/RO, os quais emolduraram os Acórdãos APL-TC 00205/2019 e APL-TC 00204/2019/TCE/RO, todos, respectivamente, de minha relatoria.

8. Desse modo, orientado pela coerência, integridade e estabilização das decisões deste Tribunal Especializado, porque ausente singularidade e com o olhar firme na inafastável segurança jurídica, **CONVIRJO**, às inteiras, com o Voto proferido pelo eminente Relator, Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** e, por consequência, conheço a presente Representação, para, no mérito, julgá-la improcedente, consoante fundamentos veiculados em linhas precedentes.

É como voto.

[1] Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no [art. 10](#) e no [art. 489, § 1º](#), quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

[2] DWORCKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 60.

Em 7 de Novembro de 2022



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR